



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1022031-75.2023.8.26.0071**, da Comarca Bauru, em que é apelante Associação de Oftalmologia de Campinas e Região - AOC e apelados A A Mattar Optometria Ltda. e Reginaldo Rosa de Paula.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022031-75.2023.8.26.0071

Apelante: Associação de Oftalmologia de Campinas e Região - Aoc

Apelados: A A Mattar Optometria Ltda e Reginaldo Rosa de Paula

Comarca: Bauru

Assunto: Associação

Voto nº 15.937

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Recurso da autora - Demonstrada pelos requeridos a qualidade de optometrista com nível superior do profissional que atua no local - Limitações à atuação profissional previstas nos Decretos n°s 20.931/32 e 24.492/34 - ADPF 131 - Modulação dos efeitos da decisão, em sede de embargos de declaração, para assentar que essas normas não se aplicam aos optometristas de nível superior, qualificados por instituição de ensino regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação civil pública.

Recorre a autora, Associação de Oftalmologia de Campinas e região–AOC, que discorre sobre a ADPF 131 sustentando que não autorizado pelo STF a realização de exames de vista e prescrições de lentes por optometristas, mesmo que bacharéis ou tecnólogos em optometria, ressaltando que não há lei que regule a optometria e nem Conselho que fiscalize a atuação destes.

Alega ainda que, conforme julgamento da ADPF 131, aos optometristas bacharéis ou tecnólogos com curso superior devidamente reconhecido pelo MEC em optometria é autorizado somente escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sendo vedada a prescrição de lentes e a realização de exames de acuidade visual, por já ter sido exaustivamente comprovado que tais atividades são exclusivas do médico oftalmologista.

Sustenta que os normativos dos Decretos ns. 20.931/1932 e 24.492/1934, que impedem o exercício de várias atividades pelo profissional em optometria, continuam vigentes em razão de o Decreto n. 99.678/1990 ter sido suspenso pelo Supremo Tribunal Federal; que conforme já exposto, isso não quer dizer que o optometrista não pode exercer suas funções profissionais, devem, no entanto, praticar seu ofício sem usurpar atividade médica, respeitando-se as delimitações legais vigentes, de acordo com a jurisprudência mais do que consolidada.

Discorre ainda sobre a Lei do Ato Médico sustentando que a determinação de doenças, é ato privativo do médico, bem como é de sua competência privativa a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 267/271, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública visando a autora impedir que optometristas realizem atos que entende ser privativos de oftalmologistas.

Segundo narrativa inicial, a medicina só pode ser exercida por aqueles que preenchem os requisitos técnicos e legais para sua atuação, não podendo ser executado por pessoa que não detenha essa prerrogativa profissional, como é o caso da ré, sob pena de acarretar prejuízos à saúde oftalmológica de inúmeros terceiros. Sustenta ainda que somente o médico oftalmologista está apto a realizar consultas, exames e prescrever medicamentos ou órteses para tratamento das patologias oculares, de forma que o profissional não médico, por força de lei, não está habilitado a realizar exames e consultas de vista.

Alega ainda que os atendimentos na sede da requerida por optometristas caracteriza o exercício ilegal da profissão médica e que, desta forma, a requerida está promovendo a realização de exames de vista e atos afetos à saúde ocular em sua sede, ilegalmente, por meio de profissionais que não possuem habilitação legal, contrariando o Decreto 20.931/1932 e 24.492/1934 bem como as jurisprudências do Tribunais Superiores.

De outro lado, os requeridos ofertaram contestação e demonstraram que o correquerido Reginaldo concluiu Curso Superior de Tecnologia em Óptica e Optometria. (fl. 138/139).

Sem maiores delongas, considerando que a questão já foi analisada e debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração da ADFP 131/DF em que se firmou o entendimento no sentido de que *as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos*

profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida” (ADPF 131 ED, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, Processo Eletrônico DJe-217, divulg. 04-11-2021, public. 05-11-2021).

Ademais, como bem pontuado pela sentença, o previsto no inciso IX do art 4º da Lei 12.842/2013, que determinava ser exclusividade médica a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, foi vetada. Destaca-se trecho da bem fundamentada sentença:

Vale lembrar, nesta quadra, que a previsão do inciso IX do art. 4º da Lei 12.842/2013, que estabelecia como privativa do médico a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, foi vetada, sob o motivo de que “os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. (...). No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.”

Neste sentido, diversos são os julgados deste Tribunal de Justiça, envolvendo situações semelhantes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OPTOMETRISTA – EXERCÍCIO DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Inconformismo – Parcial cabimento – A questão dos limites de atuação dos profissionais optometristas foi objeto de decisão do STF nos ED da ADPF 131 que afastou das restrições os optometristas com nível superior – Caso dos autos em que o réu comprovou seu título de nível superior em optometria – Ausentes elementos de prova que infirmem o referido diploma – Possibilidade do exercício da profissão – Precedentes – Enquadramento na regra excepcionada pela referida

decisão final proferida pelo C. STF, sendo que as limitações pretendidas não são devidas – Verba sucumbencial – Afastamento – Indevida a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé – Inteligência do art. 18 da Lei nº 7.347/85 – Sentença reformada apenas nesta parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005787-95.2021.8.26.0506; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA POR OPTOMETRISTA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Limitações à atuação profissional dos optometristas previstas nos artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF na ADPF 131 – Modulação subjetiva dos efeitos – Não aplicação das referidas normas aos optometristas de nível superior – Empresário individual que possui título de tecnólogo em optometria, conferido por instituição regular de ensino superior – Possibilidade do exercício da profissão independentemente das restrições das referidas normas – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1002702-47.2022.8.26.0642; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Ação civil pública. Associação de oftalmologia. Pretensão de obstar a ótica demandada da realização de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares, bem assim de manter consultório e/ou gabinete optométrico, ou ainda aparelhagem de uso exclusivo de médico oftalmologista em seu estabelecimento comercial. Pedido formulado com base em prints de tela, colacionados na inicial, em que supostamente indicada a prática de atos privativos de médico oftalmologista. Improcedência. Restrições previstas nos Decretos nº 20.931/22 e 24.492/34 inaplicáveis a optometristas com ensino superior. Modulação dos efeitos da ADPF 131. Comprovação de que os atendimentos relacionados a prescrição de óculos e lentes de contato são realizados por profissional com ensino superior de tecnologia em óptica e optometria. Ausência de provas de que o optometrista extrapole as suas funções ou de que pessoa com qualificação inferior

realize os atendimentos no estabelecimento comercial da ré (art. 373, I, do CPC). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010166-68.2023.8.26.0099; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE OPTOMETRIA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. Ação rescisória visa desconstituir sentença da Ação Civil Pública que proibiu a autora de prescrever óculos e lentes de contato como optometrista de nível superior, com base em dispositivos legais recepcionados pela Constituição Federal. A sentença transitou em julgado em 15.03.2021, mas a ADPF 131, após embargos de declaração, modulou os efeitos para excluir restrições a optometristas formados em instituições de ensino superior. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida anteriormente ao julgamento da ADPF 131, que modulou os efeitos das restrições legais, pode ser rescindida por afronta à jurisprudência do STF. III. Razões de Decidir. 3. A sentença transitada em julgado afronta a jurisprudência do STF, que excluiu as restrições legais para optometristas com formação superior. 4. A autora comprovou formação superior, enquadrando-se na exceção reconhecida pelo STF, autorizando a rescisão da sentença. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ação rescisória julgada procedente, desconstituindo a sentença atacada e julgando improcedente a ação civil pública. Tese de julgamento: 1. Sentença que afronta jurisprudência do STF pode ser rescindida. 2. Optometristas com formação superior não estão sujeitos às restrições dos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934. Legislação Citada: Decreto 20.931/1932, arts. 38, 39, 41; Decreto 24.492/1934, arts. 13, 14; CPC, art. 966, V, § 5º; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; CPC, art. 974, par. único. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 131, modulação dos efeitos. TJSP, Apelação Cível 1003459-53.2023.8.26.0659, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1027761-38.2022.8.26.0577, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2023.(TJSP; Ação Rescisória 2118675-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓTICA. OFERECIMENTO DE EXAME DE VISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ADPF

131/DF. DECRETOS Nº 20.931/32 E 24.492/34. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação civil pública, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apelante alega que a apelada, pessoa jurídica atuante na comercialização de óculos, realiza atividades ilegais, como a oferta de exames de vista por optometristas, o que é proibido pelos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34. Noutro lado, assegura que não houve má-fé no ajuizamento da ação, sendo indevida sua condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelada violou os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 ao oferecer exames de vista por optometristas, usurpando atividade privativa de médicos, e se a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência foi correta, considerando o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. III. RAZÕES DE DECIDIR: A apelante não demonstrou a usurpação de competência privativa de médicos pela apelada, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. A procedência da pretensão demandaria demonstração inequívoca de que o estabelecimento comercial da apelada possui em seu interior consultório médico e/ou que realizava consultas oftalmológicas por optometristas sem formação superior reconhecida pelo poder público, o que deixou de ser observado. A condenação da apelante nas verbas de sucumbência, por outro lado, foi indevida, pois o art. 18 da Lei 7.347/85 isenta a associação autora de tais encargos, salvo má-fé, que não foi comprovada. O art. 18 da Lei 7.347/85, em se tratando de norma especial, prevalece frente aos arts. 82, § 2º, e 85, do CPC/15. IV. Dispositivo: Deram provimento em parte ao recurso para isentar a apelante do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. (TJSP; Apelação Cível 1007082-48.2022.8.26.0114; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A associação civil apelante, insurgindo-se contra sentença de improcedência, busca impedir a apelada de realizar consultas, exames e prescrições para tratamento de patologias oculares, alegando que esse atos são privativos de médicos oftalmologistas e não

podem ser associados a empresas do ramo ótico. 2. De acordo com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADPF nº 131, as limitações à atuação profissional dos optometristas previstas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934 foram recepcionadas pela Constituição Federal, com modulação dos efeitos para excluir os profissionais formados em instituições de ensino superior, a quem as restrições indicadas não são aplicáveis. 3. A apelada comprovou que os exames visuais realizados em clínica ao lado do estabelecimento comercial são realizados por optometrista formado em instituição de ensino superior, não havendo demonstração de atuação que extrapole as atividades expressamente admitidas à optometria. 4. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003459-53.2023.8.26.0659; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Apelação. Ação Civil Pública. Associação de Oftalmologia de Campinas e Região. Pretensão de obstar a prática de atos médicos concernentes à Oftalmologia por optometrista com curso de nível superior. Sentença de improcedência, porquanto se verificou, no curso do processo, que a requerida tão somente pratica atos concernentes às suas efetivas profissão e formação acadêmica, isto é, a de optometrista. As restrições de atividades profissionais concernentes à Optometria alcançam apenas o técnico, profissional que não tem curso de formação de nível superior. Regras dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, conforme estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob n.131/DF, que não restringem a atividade do profissional do optometrista com curso de nível superior. Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006938-87.2021.8.26.0606; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Apelação – Ação civil pública – Improcedência – Pleito formulado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, visando suspender serviços de prescrição de lentes de grau e tratamento de patologias por parte de optometrista - Aplicação de entendimento sedimentado pelo C. STF, quando do julgamento de embargos de declaração em sede da ADPF 131/DF – Vedações constantes dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 que "não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização

do Estado e por ele reconhecida" – Caso dos autos - Prescrição de órteses e próteses oftálmicas que não se constitui ato privativo de médicos, podendo ser exercido, em cooperação, pelos optometristas regularmente formados em instituição de nível superior – Precedentes - Nos termos do artigo 18 da Lei Federal 7.347/85 (alterado pela lei 8.078/90), na ação civil pública não haverá condenação em honorários advocatícios ou quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé – Ausente, no caso, a litigância com intuito doloso de prejudicar o adverso – Condenação afastada – Recurso parcialmente provido para tal fim. (TJSP; Apelação Cível 1036631-35.2020.8.26.0224; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é neste mesmo sentido, conforme se observa de fls. 267/271.

Nestas condições, fica mantida a sentença por seus bem lançados fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator